



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.13109-0/SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : LUCIA PERIN

ADVS : ARNO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE HUBBE

MARIO JOSE CORREA E OUTRO

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS INTRODUZIDOS PELA CF/88. CUSTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, vem entendendo que a Carta Magna de 1988, ao introduzir novos direitos em matéria previdenciária, deve merecer aplicação imediata e independentemente de lei. Cumpre, assim, aos Tribunais Regionais Federais, seguir tal orientação, mesmo que, anteriormente, tenham firmado posição em sentido contrário.

2. A isenção de custas de que trata o art. 9º, I, da Lei 6032/74, não se estende às ações julgadas pela Justiça Estadual.

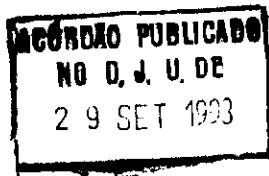
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1993.

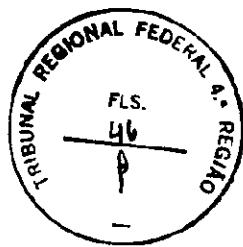
_____, Presidente

_____, Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.13109-0/SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : LUCIA PERIN

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR):

Trata-se de ação ordinária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora, recebendo benefícios oriundos de trabalho rural no valor igual a meio salário mínimo por mês, postula sua complementação, com amparo no art. 201, § 5º, CF/88, que passou a assegurar aos beneficiários da previdência social rendimento mensal nunca inferior a um salário mínimo, além do pagamento da gratificação natalina referente ao ano de 1989 e prestações vincendas, na forma do art. 201, §6º da Lei Maior.

Em contestação, a autarquia arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a dependência de lei regulamentadora e a falta de fonte de custeio total.

A r. sentença houve por bem julgar procedente a ação, condenando o demandado ao pagamento nas verbas pleiteadas, além de honorários advocatícios e custas.

Em apelo, a autarquia reafirmou a não auto-aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Insurgiu-se ainda quanto à condenação em custas, alegando sua isenção. Com contra-razões, tendo o Ministério Público opinado pelo provimento do recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Pego Pauta.

Juiz Vladimir Freitas
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.13109-0/SC
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : LUCIA PERIN
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR):

A discussão posta nestes autos refere-se ao alcance da norma constitucional que concede aos trabalhadores, pensionistas e aposentados, o direito a receber, sem necessidade de lei regulamentadora, o que foi concedido pelo art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.

Submetida a questão às Turmas Reunidas deste Tribunal, julgou-se pela necessidade de regulamentação. Vale dizer, a maioria dos Juízes desta Corte firmaram posição no sentido de não serem as inovações constitucionais aplicáveis sem lei a regulamentá-las. Aliás, posteriormente foi editada a norma necessária (Lei 8213, de 24.07.91).

Todavia, de modo diverso decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 147.959-1, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 9-03-93 e publicado no DJU ce 26-03-93, p. 5007:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- PISO- FONTE DE CUSTEIO. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total.

Face à manifestação da mais alta Corte do país, não tem mais cabimento qualquer discussão sobre a matéria.

No tocante à condenação em custas igualmente não assiste razão ao Apelante, vez que a isenção dos arts. 46 da Lei 5.010 e 99 da Lei 6.032 opera apenas no âmbito da Justiça Federal. Na espécie, cuida-se de custas perante a Justiça Estadual, inalcançada pela Hipótese isentiva prevista em lei federal. Neste sentido, a orientação aceita pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Quando a União se vale dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente (CF/69, art.13, § 3º). As custas são taxas que não se compreendem na imunidade constitucional (Súmula STF nº 324). Estado-membro é autônomo para dispor sobre a destinação das custas cobradas em razão dos serviços judiciários prestados" (Revista do TFR, 119/196).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Juiz Vladimir Freitas
Relator